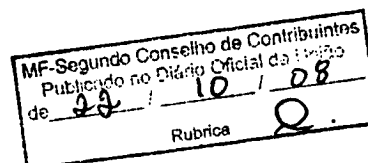
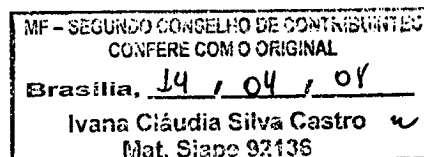




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10280.000836/2003-10
Recurso nº 134.330 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.878
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente PROTEÇÃO MÉDICA S/C LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

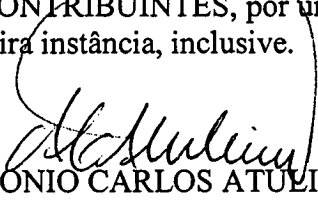
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA
DECISÃO RECORRIDA.**

É nula a decisão formalizada sem a apreciação completa dos argumentos expendidos pela impugnante, mesmo desprovidos de prova concreta.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

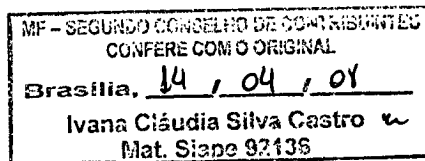

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínéz López.



Relatório

Trata o caso em tela de recurso interposto contra a decisão da DRJ em Belém - PA (fls. 81/84), que manteve parcialmente procedente o lançamento de Cofins dos anos calendários 1999, 2000 e 2001, constituído em 31/03/2003 (fl. 35).

A decisão recorrida manteve parcialmente procedente o lançamento, por entender que a fiscalização deveria ter considerado os pagamentos efetuados a maior pela recorrente, visto que a compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie podia ser feita pelo contribuinte, independentemente de requerimento ou autorização da Repartição Fazendária (IN SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97, vigente à época da autuação).

O débito ficou reduzido aos valores constantes da planilha de fl. 84, sobre os quais deverão ser acrescidos os encargos legais pertinentes.

No recurso de fls. 89/105, a recorrente alega, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida que não se pronunciou sobre os principais argumentos apresentados na impugnação, relativamente à exigência compreendida entre julho a novembro de 2001, nos seguintes termos:

a) deduções da base de cálculo do PIS e da Cofins com relação aos períodos de julho a novembro de 2001, referentes aos eventos indenizáveis pagos no mês, pelos atendimentos de sua rede credenciada aos seus clientes;

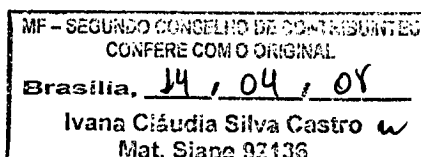
b) alega que, como comercializava planos de saúde, fazia jus à obtenção do mesmo tratamento dado às seguradoras, que tiveram permissão para deduzir da base de cálculo do PIS e da Cofins os sinistros efetivamente pagos, conforme preconiza o art. 2º da Medida Provisória nº 2.037-19, de 28/06/2000, em vigor a partir de julho de 2000;

c) nesse sentido argumenta que o Governo Federal, reconhecendo o equívoco e a disparidade de tratamento, editou a MP nº 2.158-35, autorizando o abatimento dos valores despendidos com sinistros e efetivamente pagos da base de cálculo do PIS e da Cofins, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, homologando assim a extensão do benefício a todas as empresas de planos de saúde;

d) reclama que a fiscalização utilizou a receita bruta e não o faturamento como base de cálculo do PIS e da Cofins, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/98, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Pleno do Eg. Supremo Tribunal Federal (REs nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084);

e) alega, por fim, erros de cálculos adotados pelo julgador *a quo*, por considerar os créditos da recorrente em seu valor histórico, sem as correções devidas até à data da efetiva compensação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifica-se que, de fato, a autoridade julgadora de primeira instância não apreciou todos os argumentos de defesa, limitando-se a considerar apenas o item da impugnação e da manifestação de inconformidade sobre a compensação dos valores recolhidos a maior pela Recorrente, os quais foram considerados, sendo reduzido o valor do lançamento.

Em relação aos demais pontos da defesa, não houve qualquer manifestação, devendo a decisão ser declarada inválida por este Colegiado.

Nos termos da nossa Constituição Federal e o próprio art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências, esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira da ampla possibilidade de defesa, que confere maior força ao julgamento proferido.

Por outro lado, este Colegiado não pode desrespeitar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise das citadas peças, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tais elementos.

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, entendo que devemos decidir no sentido de anular a decisão recorrida para que nova seja prolatada, sanando a falta.

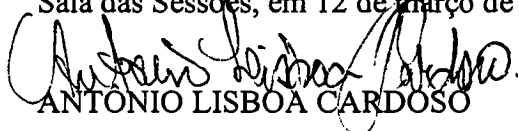
Por fim, dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72, norteador de todo o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)."

Constituindo-se, ao meu ver, esta preliminar de ofício levantada, em prejudicial de mérito, e em estrita obediência à norma processual citada, voto no sentido de que seja anulado o processo a partir da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, devendo outra ser proferida, na boa e devida forma.

Em face do exposto, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO